Para conhecimento de todos os nossos filiados, Conselho de Arbitragem, Órgãos de Comunicação Social e demais interessados, se comunica o seguinte:

ALTERAÇÕES REGULAMENTO DISCIPLINAR DA AF SANTARÉM

(Aprovadas na Assembleia Geral Extraordinária de 09.12.2019)

ARTIGO 1º.

(Definições)

4. Entende-se por Agentes Desportivos os membros dos órgãos sociais, técnicos permanentes das comissões eventuais da F. P. F. e dos seus sócios ordinários, dirigentes dos Clubes, delegados, observadores de árbitros, árbitros, jogadores, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, seccionistas, médicos, massagistas, auxiliares técnicos, **coordenadores de segurança, responsáveis de segurança e demais elementos das equipas de segurança, funcionários e colaboradores da Associação de Futebol de Santarém e dos Clubes** e outros intervenientes no espetáculo desportivo.

ARTIGO 3º.

(Titularidade do poder disciplinar)

1. O poder disciplinar é exercido pelo Conselho de Disciplina da A.F.S. e pelo Conselho **de Justiça** da A.F.S.

ARTIGO 8º.

(Do recurso e da reclamação)

3. Sem prejuízo do expressamente disposto nos Estatutos e Regulamentos da A.F.S., o recurso para o **Conselho de Justiça** tem efeito meramente devolutivo.

ARTIGO 13º.

(Citações e Notificações)

6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as deliberações do Conselho de Disciplina e do **Conselho de Justiça da A.F.S.** são publicadas, em forma de extracto, em Comunicado Oficial da A.F.S.

ARTIGO 25º.

(Cumprimento da pena de suspensão)

5. (novo)Decorrendo, nas categorias seniores, juniores e juvenis, mais de uma prova em simultâneo, o jogador cumprirá a pena sequencialmente em qualquer umas das provas.

Antigo 5 passa a 6
Antigo 6 passa a 7
Antigo 7 passa a 8
Antigo 8 passa a 9
Antigo 9 passa a 10
Antigo 10 passa a 11
Antigo 11 passa a 12

ARTIGO 28º.
(Da suspensão preventiva)

2. A suspensão preventiva depende de decisão prévia do órgão jurisdicional a quem compete julgar a infracção, por proposta do instrutor do processo, e não pode durar por período superior a 60 dias, **reduzindo-se a 30 dias quando aplicado a jogadores e, neste caso, sem necessidade de despacho prévio.**

ARTIGO 35º.
(Cumprimento da pena de interdição)

1. A pena de interdição temporária do campo de jogos é cumprida em jogos oficiais seguidos da competição distrital que o Clube se encontre a disputar.

ARTIGO 37º.
(Jogos à porta fechada)

3. Os jogos realizados à porta fechada não são transmitidos pela rádio, pela televisão **ou quaisquer outros meios audiovisuais**, em direto ou em diferido.

ARTIGO 43º.
(Circunstâncias atenuantes)

1. São especiais circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares:
   a) Ser o arguido **Benjamim**, Infantil ou Iniciado;

ARTIGO 46º.
(Da desistência de provas)

1. Todo o clube qualificado da época anterior para concorrer em prova oficial, que comunicar á AFS a sua intenção de não participar, será punido com multa de **100,00€.**

2. Se a comunicação referida no número anterior for depois do prazo estabelecido nos Termos do Art.º 111.01 do RPO da AFS, mas antes do sorteio será a pena de multa agravada para **200,00€**.

6. Os clubes que desistirem de participar em provas que estavam qualificados na época anterior e não tenham confirmado o seu interesse, dentro do limite de tempo previamente estabelecido nos termos do artigo 111.01 do RPO da AF Santarém, serão substituídos por outro clube, ficando suspensos de participar nessa época e multado na importância de **150,00€.**

7. No caso de se tratarem de clubes participantes em Campeonatos de Futebol Jovem, Feminino e Futsal, os **valores** anteriormente fixados serão reduzidos a **metade**.

ARTIGO 49º.

(Das penas por falta de comparência injustificada a jogo oficial)

1. A falta de comparência **injustificada** de Clube a jogo oficial é punida com derrota e multa de **200,00€**.

2. **Se a falta de comparência injustificada** ocorrer em um dos três últimos jogos de uma prova a disputar por pontos, o Clube é punido com desclassificação na respectiva prova, baixa de divisão e multa de 300,00 €.

3. **A falta de comparência injustificada** de Clube a dois jogos oficiais consecutivos ou a três interpolados em prova a disputar por pontos é punida com desclassificação, baixa de divisão e multa de **250,00 €**.

ARTIGO 50º.

(Causa ou favorecimento de falta de comparência de terceiro)

1. O Clube que por qualquer modo dê origem ou contribua para a falta de comparência de outro Clube a jogo oficial é punido nos termos do Artigo anterior, sendo **os valores da** multa agravados para o dobro.

ARTIGO 51º.

(Da inclusão irregular de interveniente no jogo)

1. O Clube que, em jogo oficial, mencione na ficha técnica ou faça intervir no evento desportivo jogador, técnico ou outro agente desportivo que não esteja em condições legais ou regulamentares de o representar ou por si intervir nesse jogo, é punido com derrota e multa de **300,00 €.**

3. Considera-se especialmente em condições não regulamentares o jogador, técnico ou outro agente desportivo:

e) (novo) Que não tenha sido considerado apto a participar em categoria etária superior;

e) antigo passa a f)

ARTIGO 55º.

(Do abandono de campo ou mau comportamento colectivo)

2. Se o abandono ou mau comportamento colectivo ocorrer num dos três últimos jogos de uma prova a disputar por pontos o Clube é punido nos termos do número 2 do Artigo 49º., **sendo a multa a fixar nos termos do número 1 do presente artigo,** perdendo ainda o direito à percentagem da receita do jogo que eventualmente lhe coubesse, revertendo esta a favor do Clube adversário.

ARTIGO 56º.

(Da não realização ou do não prosseguimento do jogo por agressão à equipa de arbitragem)

1. O Clube interveniente no jogo, cujo agente desportivo, esteja ou não incluído na ficha técnica, agrida fisicamente algum dos membros da equipa de arbitragem por forma a determinar-lhe lesão que o impossibilite de dar início ao jogo ou de o fazer prosseguir, sendo este, em virtude desse facto, dado por terminado antes do tempo regulamentar, é punido com derrota e multa de **1.000,00 €** a 1.500,00 €.

ARTIGO 59º.

(Da simulação e fraude)

O Clube que, nos procedimentos relativos à celebração, alteração ou extinção de contrato ou compromisso desportivo, ou em relação a qualquer documento desportivo oficialmente relevante, actue simuladamente ou em fraude ao estabelecido na Lei, Regulamentos Desportivos ou Contratação Colectiva, é punido com multa de 2**50,00 € a 500,00 €** e indemnização às entidades lesadas, em valor correspondente ao prejuízo causado.

ARTIGO 60º.

(Do não cumprimento de deliberações)

O Clube que não acate ou não faça cumprir ordem ou deliberação emanada de órgão social competente da A.F.S. é punido com multa de **250,00 €** a 500,00 € e indemnização às entidades lesadas em valor correspondente ao prejuízo causado.

ARTIGO 66º.

(Das condições de campo, do policiamento e dos equipamentos)

4. O jogo é mandado repetir se não se realizar por facto não imputável ao Clube considerado visitado, mas este é sempre responsável pelo pagamento **da quota fixa para jogos distritais**

ARTIGO 83º.

(Da apresentação de contas)

3. O não pagamento no prazo estabelecido de quotas relativas à organização do jogo oficial, nomeadamente a de arbitragem e organização, é punido nos termos deste Artigo.

4. As liquidações referidas no número anterior poderão ser efectuadas na tesouraria da A.F.S., **até à quarta feira seguinte à data da realização do jogo oficia**l, sofrendo um agravamento de 20%. sobre as importâncias em dívida.

ARTIGO 86º.

(**retirada etiqueta**)

ARTIGO 88º.

(Entrada ou permanência no terreno de jogo ou em zona reservada de pessoas não autorizadas)

a) Pela primeira vez na época desportiva: Multa de **20,00 €;**

b) Pela segunda vez na época desportiva: Multa de **40,00 €;**

c) Pela terceira vez na época desportiva: Multa de **60,00 €.**

ARTIGO 91º.

(Limites das penas de multas)

1. Salvo o expressamente determinado, os limites da pena de multa previstos nesta secção são aplicados aos Clubes que concorrem ao Campeonato Distrital, 1ª. Divisão e 2ª Divisão, Taça do Ribatejo e Supertaça **na categoria de Seniores.**

2. Nas restantes provas organizadas pela A.F.S. os limites da pena de multa previstos nesta secção são reduzidos com o limite mínimo de 25,00 € nos termos seguintes:

b) Campeonatos Distrital de Juniores A da 1ª. e 2ª. Divisão e Taça do Ribatejo em Juniores: Redução para um terço;

ARTIGO 93º.

(Causa ou favorecimento de falta de comparência)

O Dirigente de Clube que por qualquer modo dê causa ou contribua para a falta de comparência do seu Clube ou de Clube terceiro a jogo oficial é punido com suspensão de 1 a 3 anos e multa de **250,00 € a 500,00 €.**

ARTIGO 95º.

(Das ofensas corporais)

1. O Dirigente de Clube que agrida fisicamente membro dos órgãos sociais das entidades integrantes da estrutura desportiva, elemento da equipa de arbitragem, dirigente de outro Clube ou outro agente desportivo, em virtude ou por causa do exercício das funções deste, é punido com suspensão de 1 a 5 anos e multa de **250,00 € a 500,00 €.**

ARTIGO 96º.

(Do incitamento à indisciplina)

1. O Dirigente de Clube que incite a sua equipa à prática da infracção prevista no Artigo 55º. ou que, no decurso de jogo oficial, tome atitude de violência ou incitamento dos presentes à violência ou à indisciplina é punido com suspensão de 1 a 3 anos e multa de **250,00 € a 500,00 €.**

ARTIGO 99º.

(Da não comparência em processo)

1. O Dirigente de Clube que, não estando constituído como arguido, tenha sido devidamente notificado e não compareça a acto processual disciplinar, de inquérito ou sindicância, a fim de serem tomadas declarações ou de prestar depoimento, é punido com suspensão **até 3 meses e multa de 50,00 € a 100,00 €.**

ARTIGO 102º.

(Da inobservância de outros deveres)

O Dirigente de Clube é punido com suspensão **até 3 meses** e multa de 50,00€ a 150,00€, em todos os casos não expressamente previstos em que viole dever imposto pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável.

ARTIGO 107º.

(Da corrupção e coacção)

1. O Jogador que pratique as infracções previstas nos Artigos 52º., 53º. e 54º. é punido com suspensão por 1 a 4 meses e, se for profissional, é punido ainda com multa de **200,00€ a 400,00€.**

ARTIGO 108º.

(Das ofensas corporais a dirigentes e outros intervenientes no jogo)

1. O Jogador que agrida fisicamente dirigente ou outro agente desportivo em virtude ou por causa do exercício das funções deste, ou outro interveniente no jogo com direito de acesso e permanência no recinto desportivo, de forma a determinar-lhe lesão que o mutile ou desfigure, lhe tire ou afecte de maneira grave as suas capacidades físicas e psíquicas ou lhe provoque doença grave e incurável, é punido com suspensão por 1 a 4 anos e, se for profissional, é punido ainda com multa de **300,00 € a 600,00 €.**

3. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o Jogador que, nas restantes circunstâncias, agrida fisicamente dirigente ou outro agente desportivo, em virtude ou por causa do exercício das funções deste, é punido com suspensão por 6 meses a 3 anos e, se for profissional, é punido ainda com multa de **250,00 € a 500,00 €.**

ARTIGO 109º.

(Das ofensas corporais à equipa de arbitragem)

1. Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2 do Artigo anterior, o jogador que, por ocasião da realização de jogo oficial, agrida fisicamente algum dos membros da equipa de arbitragem é punido com suspensão por 6 meses a 4 anos e, se for profissional, é punido ainda com multa de **250,00 € a 500,00 €.**

ARTIGO 168º.

(Patrocínio judiciário)

2. É obrigatória a constituição de advogado nos recursos interpostos para o Conselho de Justiça da A.F.S., excepto as partes referenciadas na alínea a) do artigo 18, *ex vi* do número 2 do artigo 21 ambos do regimento do Conselho de Justiça da A.F.S

ARTIGO 171º.

(Forma)

3. O processo disciplinar aplica-se às restantes infracções e a todas as que impliquem pena de derrota, salvo as situações previstas **no número 1 do artigo 55º**, na alínea d) do artigo 63º e **no número 3 do artigo 75º deste regulamento.**

ARTIGO 175º.

(Tramitação)

6. A instrução decorre no prazo de trinta dias, podendo ser alargado por despacho fundamentado do Conselho de Disciplina.

ARTIGO 182º.
(Admissibilidade e interposição)

1. As decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina da A.F.S. em sede de procedimento disciplinar e de recurso de revisão são passíveis de recurso para o **Conselho de Justiça** da A.F.S. por parte do arguido ou terceiro legitimamente interessado.

ARTIGO 183º.
(Princípios e tramitação)

1. O **Conselho de Justiça** da A.F.S. exerce em sede de recurso competência plena, nos termos previstos para o recurso em processo penal.

2. O **Conselho de Justiça** da A.F.S**.** julga o recurso de facto e de direito, mas o julgamento de facto assenta unicamente na prova produzida no processo.

PEL' A DIREÇÃO
DA A. F. SANTARÉM
O Chefe de Serviços

(Filipe Batista)